

Derrubado Veto



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 746/03

PROCESSO N.º 066/2003.

Protocolo sob o N.º 3681

Requerente: ANANIAS FRANCISCO VIEIRA

Assunto: VETO DO AUTOGRÁFO DE LEI Nº 102/03, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A FACULDADE QUE VIEREM A SER INSTALADAS NO MUNICÍPIO

AUTUAÇÃO

Aos TRÊS dias do mês de NOVEMBRO

de dois mil e TRÊS, autuo a VETO DO AUTOGRÁFO DE LEI Nº 102/03.

Veto nº 063/03 de fls. 03 e demais documentos

que se seguem.

José Carlos Schayder Sparrindo
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 062/2003

FOLHA DE
N.º 02
1000
Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 3681

Data 13 / 11 / 03

Senhor Presidente,

É meu dever legal, como Chefe do Poder Executivo Municipal, comunicar a essa Egrégia Casa de Leis que **VETEI TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 102/03, que dispõe sobre a autorização para concessão de incentivos fiscais a Faculdade que vierem a ser instalada no município.

Nobres Edis, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual. (*Artigo 90, inciso III da Lei Orgânica Municipal*).

Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal. (*Artigo 106, XXIV, da Lei Orgânica Municipal*).

Somente serão admissíveis as anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção não – geral, diminuição de alíquota ou de base de cálculo, que impliquem diminuição de receita tributária, quando houver previsão na LDO e demonstração de que o benefício não afetará as metas previstas, ou ainda, se houver compensação via aumento da receita em decorrência de criação ou aumento de tributo.

Qualquer aumento de despesas, decorrente de ação governamental deverá estar acompanhada de dois documentos:

1 – Demonstração do impacto financeiro – demonstração financeira dos reflexos do aumento de despesa no orçamento em vigor e nos dois subseqüentes;

2 – Declaração de responsabilidade – declaração do ordenador da despesa de que ela tem adequação orçamentária (está coberta por crédito genérico já previsto no orçamento) e é compatível com o plano plurianual e a LDO (Harmônica com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos).

Destaca-se que todo aumento de despesa realizado sem a demonstração e sem a declaração é considerado pela Lei como “não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público” (*artigo 15, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal*). Essas



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

presunções legais se prestam para induzir crime de responsabilidade, em sentido amplo, envolvendo inclusive os subalternos que tenham participado da execução da despesa, bem como ensejar ação civil de reparação de danos e perda de bens, por ato de improbidade (artigos 14 e seguintes da Lei nº 8.429/1992), já que o prejuízo para o patrimônio público é presumido.

Cria, assim, a Lei um caso especial de fiscalização do administrador pelos seus próprios subordinados, que estão obrigados a entender como “não autorizado” o aumento de despesa desacompanhado da demonstração e da declaração.

As entradas definitivas de capital se realizam por meio de cobrança de tributos e dos preços públicos (tarifas).

Além do que o presente projeto de lei deve seguir o trâmite de lei complementar, uma vez que o CTM é fonte dessa natureza jurídica. (artigo 8º, § 1º, da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 2º da CRFB de 1988).

Diante do exposto, propugno pela Ilegalidade Formal e Material do presente Autógrafo de Lei.

Na oportunidade apresentamos os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus dignos pares.

Marataízes – ES, 10 de novembro de 2003.


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Marataízes

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
FARLEY SANTOS PEDRADA

Câmara Municipal de Marataízes

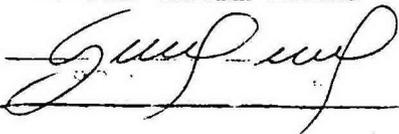
FOLHA DE
N.º 04
2003

Estado do Espírito Santo

PROTÓCOLO

P.M.M. N. 7.624

30/10/03



Autógrafo de Lei nº 102/03

Dispõe sobre autorização para concessão de incentivos fiscais a Faculdades que vierem a ser instaladas no município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais para as Faculdades que pretenderem instalar-se no município.

§ 1º - Os benefícios de que trata o artigo primeiro desta lei, tem como fator gerador à isenção das taxas de licença para construção e alvará de funcionamento, além do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, e taxas de coletas de lixo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Após a aprovação do projeto arquitetônico pelo órgão competente da municipalidade, a instituição deverá formalizar o requerimento no âmbito administrativo, para a obtenção destes benefícios.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para a efetivação da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 24 de outubro de 2003.



Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.



Certidão

CERTIFICO, que o presente Veto nº 063/03, foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de Novembro de 2003.



Dalana Araújo de Carvalho Oliveira
Escriturária da C.M.M.



Estado do Espírito Santo

DESPACHO

DETERMINO que o presente veto n° 063/03, seja remetido a Parecer da Procuradoria.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 18 de noven de 2003.

Farley Santos Pedrada

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE

N.º 07

1100

Câmara Municipal de Maratáizes

(veto)

Protocolo N. 3712

Parecer - Procurador 042/2003

Data 25/11/03

Veio-me para análise e parecer, por determinação do Sr. Presidente, a **mensagem de veto n. 062/2003**, ao autógrafo de Lei n. 102/2003, de autoria do Vereador CLÉBER JÚNIOR PEREIRA BENTO, protocolado sob n. 3681, em 13.11.03, que *dispõe sobre autorização para concessão de incentivos fiscais a faculdades que vierem a ser instaladas no município e dá outras providências*

Em primeiro lugar registrar que a matéria é de competência da Câmara Municipal, conforme estatuído no art. 62-II da Lei Orgânica Municipal

O autógrafo é meramente autorizativo, competindo ao Chefe do Poder Executivo implementá-lo ou não; Por outro lado é fácil constatar que não decorre de sua aprovação, de per si, nenhum prejuízo ou interferência no Poder Executivo.

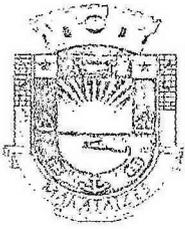
Há, por outro lado, há que se ter a consciência de que a derrubada ou manutenção do veto é uma decisão de caráter eminentemente político, que cabe soberanamente ao Plenário, já que no aspecto legal e constitucional a Câmara já se manifestou e como procurador entendo que não são subsistentes as alegações do Executivo Municipal para manutenção do veto.

Porque insuperável, deve ser esclarecido que o VETO deve ser submetido a uma só discussão, com votação SIM para sua aprovação e NÃO para sua rejeição, que s'poderá ocorrer pela maioria absoluta dos componentes da Casa, ou seja, 6 votos. (REGIN 285, §5º e 288);

É como vejo.

Maratáizes, em 25 de novembro de 2003.


Edmilson Gariolli
Procurador



DESPACHO

DETERMINO que o presente veto de nº 063/03 seja remetido a Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 09 de dezembro de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer à mensagem nº. 062/2003, do Executivo, que Vetou Totalmente o Autógrafo de Lei nº 102/2003, que autoriza o Poder Executivo a dar concessão de incentivos fiscais às Faculdades que vierem a ser instaladas no município, e dá outras providências.

Veio-nos para análise a Mensagem do Executivo, que Vetou Totalmente, o projeto de Lei nº 040/03, protocolado sob o nº 3059, em 18/03/03, de autoria do Vereador Cléber Junior Pereira Bento.

As razões do presente veto não podem ser levadas à apreço, visto que o projeto de Lei em tela é apenas AUTORIZATIVO.

Caso seja interesse do Executivo Municipal, cumpre ao mesmo aplicar a presente Lei. Caso não haja interesse, aquele poder não estará condicionado ao cumprimento do projeto de lei.

Relembremos que o presente projeto de Lei foi analisado por essa Comissão, à qual recomendou sua aprovação e posteriormente foi aprovado por unanimidade por esse d. Plenário.

Assim, essa douta comissão opina pela derrubada do veto, diante da inexistência de óbice legal ao referido projeto de lei.

É o parecer.

Marataízes, em 09 de dezembro de 2003, do plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal.



CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO

presidente

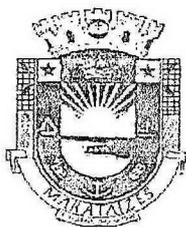


ENEDINA MARVILA DA SILVA

1º Membro

EUCI FERNANDES DA ROCHA

2º membro



CERTIDÃO

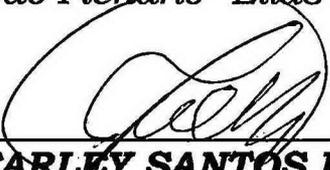
CERTIFICO que o veto nº 063/03 ao autógrafo de lei nº 102/03 do projeto de lei nº 040/03, foi rejeitado em única discussão e votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:.....não
Arcelino Marques de Almeida:.....não
Cléber Júnior Pereira Bento:.....não
Dilcéa Marvila de Oliveira:.....não
Enedina Marvila da Silva:.....não
Edmo Carlos Brandão Mendes:.....A U S E N T E
Euci Fernandes da Rocha:.....não
Farley Santos Pedrada:.....**P R E S I D E N T E**
Ione Belarmino Alves:.....não
João de Almeida Marvila:.....não
Sebastião Marvila Claudiano:.....não

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário **REJEITADO** POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 09 de dezembro de 2003, do Plenário "Elias Silva".



FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.